



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15165.003032/2005-74  
**Recurso n°** 337.447 Embargos  
**Acórdão n°** **3102-001.519 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** Regime Automotivo  
**Embargante** RENAULT DO BRASIL E FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Embargos de Declaração. Obscuridade e Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Ausentes tais vícios, não há como acolher os embargos.

Embargos Rejeitados.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Sidney Eduardo Stahl; Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausentes os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes, sendo o primeiro justificadamente.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em desfavor do Acórdão 3102-00.573, de 03/02/2010, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Nulidade do Laudo Técnico. Inocorrência*

*É hígido o laudo técnico produzido por perito credenciado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil que tenha como objeto planta industrial formada de produtos nacionais e nacionalizados no intuito de identificar a origem de seus componentes.*

*Eventual divergência entre as conclusões do responsável pela execução da perícia e das autoridades julgadoras devem ser tratadas juntamente com o mérito.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*  
*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Decadência. Multa de Ofício Decorrente do Descumprimento dos Compromissos Associados ao Regime Automotivo Geral.*

*O prazo decadencial do direito de promover o lançamento das multas disciplinadas pela Lei nº 9.449, de 1997 somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao concedido para cumprimento dos compromissos inerentes ao Regime.*

*Alegação de Violação ao Princípio do Não-Confisco. Matéria Estranha à Competência Regimental do CARF.*

*Afastar a aplicação da lei vigente, no caso, a Lei nº 9.449, de 1997, com base no pré-falado princípio, como já se manifestou o Pretório Excelso por meio da Súmula Vinculante nº 10, implicaria exercício de controle de constitucionalidade, tarefa que não se coaduna com as atribuições deste Colegiado.*

*Cobrança de Multa Isolada. Legalidade*

*A incidência de multa isolada, escorada no § 2º do art. 113 do CTN, independe da constatação de irregularidade atrelada à cobrança de tributos.*

*Descumprido dever formal, impõem-se o lançamento das multas hipoteticamente previstas em lei.*

*Assunto: Regime Automotivo Geral*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001*

*Proporções e índice Médio de Nacionalização.*

*Bens de Capital Nacionais.*

*Para efeito de cumprimento dos compromissos inerentes ao Regime Automotivo não é possível computar, como aquisição de bem de capital nacional, a integralidade dos dispêndios promovidos em razão de contrato turn key, firmado para a realização de várias etapas inerentes à instalação de planta industrial.*

*Ademais, a inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados não tem o condão de interferir na origem dos produtos, que também não será fixada em razão das regras de origem do Mercosul.*

*Tratando-se de uma planta industrial, a avaliação da origem dos bens de capital que a compõem deve ser promovida tomando-se por base cada um dos bens individualmente considerados, admitindo-se, como consequência, o total do dispêndio promovido na aquisição de bens de capital nacional, independentemente do percentual que ele representa na referida planta industrial.*

*Insumos Para efeito de cumprimento dos compromissos inerentes ao Regime Automotivo, insumos são exclusivamente matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. Não se admite computar, portanto, produtos intermediários e outras rubricas eventualmente atreladas ao custo de transformação do produto que o contribuinte dá saída do estabelecimento.*

*Veículos do Mercosul*

*Veículos importados no âmbito do ACE 14, se observadas as avenças levadas a efeito por meio dos protocolos modificativos que lhe complementem, não são considerados estrangeiros para efeito de apuração dos compromissos inerentes ao Regime Automotivo.*

*As cotas de importação outorgadas pelo Protocolo Modificativo nº 28 devem observar o limite de valor fixado no referido ato negocial.*

*De outra banda, o Protocolo Modificativo nº 29 autorizou a importação de 9.200 veículos, sem limite de valor.*

*Multa pelo não Atingimento do IMN A multa relativa ao não atingimento do IMN somente incide sobre a fração das importações beneficiadas que efetivamente excederem o referido índice.*

*Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido em Parte.*

Aduz a embargante que o acórdão encontra-se vazio de omissão e obscuridade.

A primeira omissão diria respeito à análise da natureza das multas impostas que, no seu sentir, teriam sido equivocadamente consideradas como atreladas à obrigação tributária acessória. Sustenta, que o § 3º do CTN<sup>1</sup> prevê que o descumprimento de obrigação

<sup>1</sup> § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

tributária acessória a converte em principal e, como tal, se submete ao prazo decadencial do § 4º do art. 150 do mesmo CTN<sup>2</sup>.

Aponta, nessa esteira, que o acórdão, equivocadamente, teria afastado a prejudicial de decadência, asseverando que se tivesse considerado a correta natureza de obrigação tributária principal, indubitavelmente, teria reconhecido a extinção do crédito em razão da fluência de prazo.

A segunda omissão diria respeito à disparidade entre as conclusões do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), que considerou o regime adimplido e o Ministério da Fazenda, que teria discordado de tal conclusão.

Nessa esteira, faz referência ao Ofício nº 698/02, que comunicara o encerramento do programa, por decurso de prazo e com indicativo de adimplemento, e aponta que o acórdão seria omisso com relação à manifestação do MDIC. Defende que, se a tivesse considerado, certamente a exigência litigiosa teria sido afastada por completo.

Já as obscuridades estariam, em primeiro lugar, na análise da higidez do laudo técnico produzido com espeque na IN 157, de 1998, por meio do qual teria sido verificada a origem dos bens de capital adquiridos.

Afirma, nessa esteira, que a IN 157 de 1998, só se prestaria a identificar produtos importados e que os bens em questão não teriam sido importados pela embargante, que os adquirira no mercado nacional, quando já nacionalizados. Consequentemente, faltaria amparo para a realização das verificações levadas a efeito pelo *expert*.

O segundo aspecto alegadamente vazado de obscuridade, que até certo ponto, tem ligação com o primeiro, diz respeito ao cálculo do valor dos bens de capital em questão, adquiridos às pessoas jurídicas Comau e Geico, no bojo de contrato *turn key*.

Defende que adquirira linhas de montagem completas e que os componentes de tais linhas não poderiam ser consideradas isoladamente.

Argumenta, outrossim, que a legislação de regência, no caso o Decreto nº 2.072/96, exige que os bens de capital sejam produzidos no Brasil e que as pessoas jurídicas Comau e Geico efetivamente industrializaram os bens na forma do artigo 4º do RIPI. Consequentemente, os bens decorrentes dessa industrialização atenderiam as exigências fixadas pela legislação que disciplina o regime automotivo.

Careceria de fundamento, portanto, a alegação de que tais bens deveriam ser considerados de origem estrangeira, para fins de cálculo dos limites e proporções. Da mesma forma, não caberia discutir a proporção de itens aplicados no seu processo de industrialização.

---

<sup>2</sup> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Arremata, alegando que todos esses fundamentos teriam sido expostos e que o acórdão também seria omissivo, pois faria menção à origem da mercadoria para fins de cálculo das proporções e tal conceito seria estranho à legislação que disciplina o Regime, que se aterá à distinção entre mercadorias importadas e produzidas no país.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Afora a tempestividade, já enfrentada anteriormente, a admissibilidade dos embargos de declaração, como é cediço, exige a verificação de pressupostos que, até certo ponto, confundem-se com o seu mérito. O art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, já vigente no momento da apresentação do recurso, é suficientemente claro:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integridade.

Não se pode, portanto, olvidar da finalidade da modalidade recursal apresentada, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>3</sup>, para quem os embargos:

*Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.*

Igualmente útil para o presente exame é a lição de Candido Rangel Dinamarco<sup>4</sup>:

*Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração*

<sup>3</sup> *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

<sup>4</sup> *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

*de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).*

De se concluir, nessa esteira, que o recurso em análise não se presta a rediscutir a correção da decisão embargada, mas exclusivamente a avaliar se, *interna corporis*, identifica-se uma das hipóteses acima elencadas.

Dito isto, após a análise dos argumentos expendidos e do voto condutor do acórdão embargado, com a devida vênia, não vejo como acolher os embargos.

Pela própria descrição dos fundamentos expostos, chega-se à conclusão de que o que se alega, com efeito, é o que a doutrina costuma denominar erro *in judicando*, a ser analisado por meio de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Analiso isoladamente os pontos que conduzem a essa conclusão.

### **Natureza das Multas Impostas e Decadência**

A fim de demonstrar a completude da análise desse fundamento, transcrevo trecho do voto-condutor do acórdão que trata do tema:

*Insurge-se ainda a recorrente contra a aplicabilidade, em abstrato, das multas que formam a exigência fiscal.*

*Essencialmente, sustenta que, mesmo que os compromissos inerentes ao regime automotivo tivessem sido descumpridos, o Fisco não poderia aplicar penalidades sob o palio do CTN sem que houvesse uma obrigação principal a cumprir.*

*Peço licença mais uma vez para discordar das considerações da Recorrente.*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do lido gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito cíclico decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos .*

*O "interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", a meu ver não assume a conotação defendida pela recorrente. Tal interesse não é fixado em razão das conseqüências pelo descumprimento, mas pelo bem jurídico tutelado por tais obrigações.*

*Ou seja, urna multa fiscal não perde essa natureza se o legislador pretendeu imputá-la independentemente da restauração da obrigação tributária principal.*

*Com efeito, como já explanado anteriormente, ao aderir ao Regime Automotivo, a recorrente auferiu redução das alíquotas nos percentuais definidos na legislação de regência e, como contrapartida, comprometeu-se a aplicar as mercadorias na finalidade para qual foram importadas e a cumprir proporções, limites e índice médio de nacionalização.*

*Há, efetivamente, interesse arrecadatório e fiscalizatório a ser preservado, na medida em que se não atingidos os objetivos almejados com o regime, a arrecadação sofre uma renúncia sem a correspondente contrapartida para a economia nacional.*

*Desnecessário, ademais, tecer maiores comentários acerca dos conhecidos efeitos extrafiscais da tributação.*

Por outro lado, no que se refere à prejudicial de decadência, fixou o voto-conductor:

*Conforme se pode perceber das manifestações das partes no processo, o dissenso entre as autoridades autuantes e a recorrente está na definição do momento em que as supostas irregularidades apontadas poderiam ser objeto de lançamento. A partir de então, aplicar-se-ia a regra insculpida no art. 173, I do Código Tributário Nacional.*

*Ou seja, no presente processo, não se discute a homologação do lançamento, promovido com os percentuais de redução consignados nas declarações de importação apresentadas pelo sujeito passivo. Inaplicável, portanto, o prazo consignado no § 4º do art. 150 do CTN.*

(...)

*Analisando os argumentos suscitados, entendeu a autoridade julgadora a quo que a metodologia de início do prazo decadencial não poderia ficar a depender da eficiência da comunicação entre os órgãos estatais envolvidos, conclusão com a qual concorda este relator.*

*Assim, segundo consignado no acórdão hostilizado, o início da fluência do prazo decadencial para lançamento em razão do descumprimento das proporções acompanharia a sistemática de aferição própria das "newcomers": três anos, considerando o primeiro como "longo" (computado entre a data do primeiro desembarço de insumos e 31/12 do ano seguinte).*

*Já no que se refere à aferição do atingimento do Índice Médio de Nacionalização (IMN), igualmente apurado no interstício de três anos, considerando-se o primeiro como "longo", a avaliação só se iniciaria a partir do início da produção.*

*Cabe esclarecer, nessa esteira, que a recorrente promoveu o seu primeiro desembaraço aduaneiro em 1996 e iniciou sua produção em 1998.*

*Com efeito, enquanto não concluído o prazo conferido às beneficiárias para cumprimento do regime, não haveria que se falar em irregularidade e, conseqüentemente, em fluência do prazo decadencial.*

*Assim sendo, em compasso com a regra do art. 173, I do CTN, o termo a quo da contagem do prazo decadencial para imposição das multas referentes ao descumprimento das proporções se deu em 1º de janeiro de 2000 e, ao descumprimento do IMN, 10 de janeiro de 2002. O ad quem, conseqüentemente, ocorreu em 31 de dezembro de 2005 e 31 de dezembro de 2007, respectivamente.*

*Rejeito, portanto, a prejudicial de decadência.*

Ora, o acórdão enfrentou o tema e fixou norte no sentido de que as multas em análise teriam como fundamento a inobservância de obrigação acessória, bem assim que a infração só se configuraria a partir do momento em que se encerrasse o prazo para cumprimento dos índices e proporções avançados. Certa ou errada essa foi a decisão do Colegiado, coerente e suficientemente fundamentada.

### **Disparidade entre as conclusões do MDIC e da Secretaria da Receita Federal do Brasil**

Antes de adentrar na análise desse fundamento é preciso destacar que, em qualquer trecho do recurso voluntário é suscitada uma suposta precedência das conclusões do MDIC sobre as análises da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem muito menos sobre eventual incompetência deste órgão fiscal para revisar as verificações realizadas por aquele órgão responsável pela concessão do regime.

Aliás, segundo suscita em seu recurso, quando defende a prejudicial de decadência, afirma expressamente a competência do órgão fiscal. Confira-se excerto<sup>5</sup>

*1.31. Além disso, a D. Fiscalização invoca como fundamento para justificar sua competência fiscalizatória o artigo 1º, inciso VII, da Portaria do Ministério da Fazenda no 227/98, que aprova o antigo regimento interno da Secretaria da Receita Federal, revogada pela Portaria nº 259/01 que, por sua vez, foi revogada pela Portaria no 30/05, ambas editadas pelo Ministério da Fazenda. Em nenhuma dessas Portarias e, portanto, em nenhuma versão do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, há qualquer tipo de norma que impeça o Fisco de tomar as devidas providências para constituição do crédito tributário em situações tais. Muito pelo contrário, existe lei federal que impõe a constituição do crédito tributário, ainda que sem a aplicação de penalidade, apenas para que se evite a ocorrência de decadência (artigo 63, caput, da Lei nº 9.430/96).*

Não há que se falar, portanto, em omissão com relação a esse aspecto.

Até porque, conforme ressalva o MDIC no ofício 699/02 - SDP/COIN<sup>6</sup>, que dá o regime por encerrado, tal aprovação é exclusivamente um indicativo, já que, nos termos desse documento, as informações constantes do relatório que embasou suas conclusões estavam sujeitas a fiscalização.

### **Validade do Laudo Técnico**

Não merece outro destino a alegação de obscuridade dos fundamentos que conduziram o acórdão a afastar a preliminar de nulidade do laudo técnico que deu respaldo à investigação acerca dos bens adquiridos no bojo de contratos *turn key*, firmados com as pessoas jurídicas Comau e Geico.

Mais uma vez, transcrevo excerto do voto-condutor:

*Peço vênia para discordar da recorrente, pois penso que os conceitos empregados no ato administrativo que disciplina a prestação de assistência técnica não têm o alcance pretendido.*

*Em primeiro lugar, a nacionalização da mercadoria, levada a efeito no procedimento de despacho, não tem o condão de interferir na sua origem, fixada segundo a regra insculpida no art. 9º do Decreto nº 37, de 1966, que reza:*

(...)

*Em segundo, falar que a norma se aplica à mercadoria importada não impede, por exemplo, a realização de perícia sobre a mercadoria que, após sua chegada do exterior, tenha sido objeto de comercialização. Por óbvio, este último negócio jurídico não "apaga" seu histórico.*

*Considerando que o ato de importar está atrelado a uma circunstância fática (promover a entrada da mercadoria), seria possível até falar em importação de mercadoria de origem nacional que, por exemplo, após a sua exportação temporária, regressasse ao País.*

*Em terceiro, ainda que a instrução normativa não fornecesse autorização para a realização do laudo contestado, o art. 9º do Decreto-nº 70.235, - de 1972, após a alteração promovida pela Lei nº 8.748, de 1993, em homenagem ao princípio da verdade material, certamente serviria de fundamento para a realização daquela diligência. Vejamos a sua redação:*

(...)

*Por último, ainda em respeito ao princípio da verdade material, somente não se admitem no processo provas ilícitas, obtidas em violação a algum preceito legal. Do contrário, a busca dos fatos que interessem à correta aplicação da norma, mais do que uma faculdade, é uma obrigação da Administração Tributária.*

Ora, o acórdão explicitou, de maneira clara e suficiente, os critérios que manteriam a higidez do procedimento à luz da Instrução Normativa nº 157, de 1998 ou até mesmo se chegasse à conclusão que tal ato administrativo não forneceria respaldo para sua realização.

### **Critério Para Avaliação dos Bens de Capital Adquiridos no Bojo de Contratos *Turn Key***

Igualmente não haveria que se falar em omissão ou obscuridade na fração do acórdão que trata desse aspecto do litígio. Mais uma vez, recorro à transcrição do voto-condutor:

*Sob o ponto de vista da recorrente, em contraposição, as mercadorias em discussão não mais poderiam ser consideradas estrangeiras. Sustenta tal alegação com base em dois fundamentos.*

*O primeiro sugere que as mercadorias foram importadas e regularmente desembaraçadas mediante o recolhimento dos impostos incidentes sobre a importação e, em seguida, transferidas. Tratar-se-iam, portanto, de bens nacionalizados e não estrangeiros.*

*O segundo argumento aduzido é o de que os produtos em questão teriam sido produzidos no país, ex vi da legislação que disciplina o Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida em que foram adquiridos no bojo de contratos "turn key" que previam a execução de atividade de "industrialização", nas modalidades montagem e transformação.*

*Penso, data maxima vênia, que tais pretensões não podem prosperar.*

*No que diz respeito à nacionalização dos bens, consequência inequívoca do seu regular desembaraço, entendo que tal condição não produz qualquer reflexo para determinação da sua origem.*

*A. esta altura, chamo atenção mais uma vez para o conceito de origem fixado pela legislação que disciplina o controle Fiscal sobre o comércio exterior, no caso o art. 9º do Decreto-lei nº 37, de 1966:*

*Art. 9º - Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.*

*Do contrário, caso prevalecesse o entendimento da recorrente, as proporções, índice e limites do Regime Automotivo Geral simplesmente deixariam de existir.*

*Com efeito, se todos os bens de origem estrangeira são previamente desembaraçados, portanto, nacionalizados,*

*independentemente de quem tenha promovido sua importação, não existiram mais bens de origem estrangeira a comparar com bens de origem nacional.*

*Consequentemente, esvaziado estaria o objetivo do Regime Automotivo, de estimular a consolidação de uma indústria nacional. Afinal, se fosse possível cumprir o regime com bens de origem estrangeira, qual seria o estímulo ou garantia outorgados aos fornecedores de insumos e bens de capital nacionais?*

*Tão pouco alteraria tal condição o fato de as mercadorias terem sido alvo de tributação, ainda que integral, como argumenta a recorrente, uma vez que as mercadorias foram importadas por empresa não beneficiária do regime, e somente posteriormente transferidas recorrente no bojo do contrato de turn key.*

*Nesse ponto cabe destacar que, quando a legislação almeja distinguir os bens beneficiados do regime daqueles que foram alvo de tributação o faz expressamente, como se observa na leitura dos art. 6º a 9º do Decreto nº2.072, de 1996.*

*(...)*

*Ou seja, se, quando a norma pretendeu distinguir o tratamento dos bens estrangeiros tributados integralmente daqueles que tenham sido alvo de benefício, o fez taxativamente, certamente o intérprete não poderá desbordar tais contornos.*

*Pouco acresce, ademais, a manifestação de determinada servidora da Secretaria de Política Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior acerca da sua interpretação de conceitos que se inserem no universo das verificações a cargo Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Da mesma forma, apesar da inquestionável qualificação do autor, pouco crescem as considerações exaradas no parecer acostado aos autos.*

*Em ambos os documentos, registram-se exclusivamente as opiniões dos seus autores.*

*Por último, também não se pode considerar que a aquisição e instalação do produto no bojo de um contrato Turn Key altere sua origem, ou lhe confira a condição de industrializado no Brasil, como alega a recorrente.*

*Considerando que o código civil de 2002 não fornece uma definição dessa modalidade contratual, sirvo-me do conceito estampado na alínea "e", do inciso VIII do art.- 60 da Lei nº 8.666, de 1993, em sua atual redação, simplesmente no intuito de facilitar a delimitação do objeto dos contratos cujo conteúdo deve ser interpretado por este colegiado:*

*(...)*

*Ou seja, por meio de um contrato turn key, viabiliza-se, inclusive, mas não somente, a transferência de bens, mas isso só é uma parte da empreitada objeto de avença, que traz em seu bojo um universo razoável de serviços.*

*Com efeito, a análise dos autos permite concluir que a recorrente firmou contratos com Comau e Geico, que compreenderiam estudos, realização e instalação das pré-faladas linhas de produção, fato que se constata no demonstrativo de fl. 351, que descreve os itens considerados no contrato inerente à linha "cabine de pintura"; na nota fiscal nº 000009, que trata do pagamento da primeira parcela do pedido 200.041, correspondente à linha "montagem de carrocerias", sucintamente descrita na carta de intenção nº CI-0118/98 15, juntada por cópia A fl. 52 ou ainda da nota 1777, relativa à linha "montagem de veículos".*

*Nesse contexto, dúvida não há que as linhas de produção atingiram sua forma atual com a conclusão da sua instalação no estabelecimento industrial da recorrente, mas o processo que propiciou essa reunião, com a máxima vênica, não se inseriria no conceito de fabricação ou industrialização, mas no de prestação de serviço.*

(...)

*Nesse ponto, chamo atenção para as conclusões do laudo técnico acerca da composição das linhas de produção, em especial para as tabelas As fls. 606, 607 e 608, onde se discrimina a origem dos **equipamentos** que compõem cada um dos sistemas objetos de contrato "turn key".*

*Não há, portanto, transformação capaz de alterar a origem dos bens de capital. Tratam-se de mercadorias estrangeiras, adquiridas no mercado interno e instaladas no parque industrial da recorrente.*

*Cabe lembrar a clareza com que a alínea "c" do inciso VIII, do art. 2º do Decreto nº 2.072, já transcrito acima, trata do tema: **para efeito das exportações liquidadas somente sio computados bens fabricados (e não adquiridos ou instalados) no País.***

(...)

*Evidentemente, tais conclusões não autorizariam, por outro lado, desprezar a integralidade dos dispêndios, de acordo com a quantidade de bens estrangeiros agregados A pré-falada planta industrial.*

*Até porque, independentemente da contabilização do bem ou do conceito do negócio jurídico que viabilizou a sua instalação, para efeito da legislação que disciplina o Regime Automotivo Geral, ali se encontram reunidos vários bens de capital.*

Ora, o acórdão não é obscuro nem omissivo: expõe com clareza e completude os fundamentos que conduziram o Colegiado a concluir que:

a) O conceito de industrializado ou produzido no País estava atrelado ao de origem. Ou seja, só atenderiam esse requisito os bens que sofressem transformação substancial no Território Nacional;

b) O pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializado não define onde o bem foi industrializado ou produzido;

c) Os contratos turn key, prevêm o fornecimento de vários bens de capital, nacionais e estrangeiros, que deverão ser computados separadamente, além da prestação de serviços. Se o regime só considera, para efeito do seu cumprimento, o valor dos bens de capital produzidos no país, há que se promover a avaliação desses três itens isoladamente.

Certas ou não, essas são as premissas consideradas e a interpretação assentada no acórdão. Os embargos de declaração, repita-se, não são o meio apropriado para rediscuti-las.

### 3- Conclusão

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro.